

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.027, DE 2018

Dispõe sobre o uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

VOTO EM SEPARADO (DO Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

O projeto do Deputado Glauber Braga foi apresentado a partir de relatos de várias mães e pais que adotaram seus filhos (as) e que convivem com esta problemática (a não possibilidade de uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória da família adotiva) até conseguirem a guarda definitiva. Para o relator, cujo parecer é pela rejeição integral da matéria, "não se afigura oportuna a modificação da lei para se estabelecer uma norma para a generalidade dos casos, quando o próprio ordenamento jurídico considera excepcional a guarda para os adotantes antes da destituição do poder familiar. Como se trata de situação provisória e reversível, é preciso considerar também a situação das crianças ou adolescentes que conviveram com um novo nome terem de retomar o uso do nome original. Parece-nos que a aplicação da regra pretendida, nesses casos, constituiria medida ainda mais prejudicial ao desenvolvimento de sua personalidade, causando-lhe justamente os constrangimentos que o projeto intenta afastar."

É importante registrar que alguns estados da federação já adotaram legislação que possibilita o uso do nome afetivo em processos de adoção, são eles Rio de Janeiro,





São Paulo e Mato Grosso do Sul. Proposição semelhante tramitou também no Senado Federal na última legislatura. Enfim, está nítido tratar-se de uma tendência no direito de família. Para Fernando Moreira, do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a lei do nome afetivo objetiva garantir o exercício do direito fundamental à identidade pessoal, fazendo com que a criança tenha a sensação de pertencimento ao novo núcleo familiar.

A legislação proposta acrescenta a possibilidade de se incluir o nome afetivo em determinados cadastros, sempre acompanhado do nome civil (art. 3º do Projeto). Portanto, é preservada a identidade do adotando, para fins documentais. A medida configura, em realidade, um gesto inclusivo, de respeito à identidade em formação da criança e do adolescente, que pode se ressentir de atrasos e demoras típicos dos processos de adoção.

Desse modo, conclui-se que a inovação legislativa proposta oferece apenas a possibilidade (hoje negada) do uso do nome afetivo. Não se trata de uma imposição e não confronta os princípios constitucionais de interesse superior da criança, mas uma alternativa administrativa. Hoje, ainda que manifesta a vontade do adolescente, a saída nesses casos é sempre judicial e, necessariamente, mais burocrática. Esse infelizmente é o cotidiano das varas da infância e da juventude, segundo o próprio IBDFAM.

Face ao exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.027, de 2018.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

PASTOR HENRIQUE VIEIRA DEPUTADO FEDERAL PSOL/RJ



